



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1135121 - SP
(2017/0170909-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A
ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
THAIS DE SOUZA CASTRO - SP356860
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E OUTRO(S) - SP043293

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com o desprovimento do agravo interno.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1135121 - SP
(2017/0170909-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A
ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
THAIS DE SOUZA CASTRO - SP356860
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E OUTRO(S) - SP043293

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com o desprovimento do agravo interno.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEREAL SUL – TERMINAL MARÍTIMO S.A. contra acórdão proferido em agravo interno julgado por esta Turma assim ementado (e-STJ fl. 428):

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

Sustenta a parte embargante que o julgado padece de omissão, porquanto os fundamentos da decisão agravada foram devidamente impugnados em suas razões de e-STJ fls. 411/420.

Decurso do prazo sem impugnação (e-STJ fl. 443).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

As omissões invocadas pela parte embargante manifestam o seu inconformismo com o *decisum* embargado e repisam argumentos dantes suscitados, objetivando a modificação do aludido julgado, desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, transcrevo precedente desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi, desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 04/03/2016).

De toda sorte, cumpre chamar atenção para o fato de estar expresso e claro, no voto condutor do acórdão embargado, o seguinte (e-STJ fls. 431/432):

No caso, a decisão ora impugnada conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, louvando-se na seguinte fundamentação: i) **a inaplicabilidade da Lei n. 9.472/1997 já foi reconhecida e afastada no julgamento dos embargos de declaração, não havendo a dita negativa de prestação jurisdicional**; ii) a análise das teses defendidas passa, necessariamente, por matéria de direito local (Súmula 280 do STF); e iii) o acórdão recorrido está amparado em fundamentação eminentemente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso, no ponto. (grifos acrescidos)

Destacou-se, ainda, que "o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já expostas no recurso especial, circunstância que enseja a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça".

No caso concreto, observou-se que a ora embargante, em suas razões de agravo interno, apenas reproduziu os argumentos do recurso especial, notadamente no sentido da inaplicabilidade da Lei n. 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações) à hipótese, o que foi expressamente extirpado do julgamento do acórdão *a quo*, conforme fundamento assentado na decisão agravada, e não impugnado no agravo interno.

Ressalte-se não ser suficiente a apresentação de razões genéricas sobre os óbices apontados pela decisão de inadmissibilidade, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos seus fundamentos.

Por fim, advirto a recorrente que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.135.121 / SP

Número Registro: 2017/0170909-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00199319820138260562 05304025320128260562 13590/2013 135902013 17548/2012 175482012
199319820138260562 42.988/2012 429882012 5304025320128260562 5620120125304027

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A

ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

THAIS DE SOUZA CASTRO - SP356860

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E OUTRO(S) - SP043293

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A

ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

THAIS DE SOUZA CASTRO - SP356860

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E OUTRO(S) - SP043293

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022